

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

1

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.	Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT; cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.	Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nºs 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Medida Provisória.	Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei.	Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei.
	§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão	§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão	§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

2

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.	administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.	administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.
	§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.	§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.	§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.
	§ 3º Poderão ainda ser utilizados pela	§ 3º Poderão ainda ser utilizados pela	§ 3º Poderão ainda ser utilizados pela

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

3

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	pessoa jurídica a que se refere o § 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.	pessoa jurídica a que se refere o § 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.	pessoa jurídica a que se refere o § 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.
	§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.	§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.	§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.
	§ 5º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 2º e 3º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.	§ 5º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 2º e 3º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.	§ 5º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 2º e 3º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.
	Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de setembro de 2015, observadas as seguintes condições:	Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de outubro de 2015, observadas as seguintes condições:	Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de novembro de 2015, observadas as seguintes condições:

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

4

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, quarenta e três por cento do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação; e	I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:	I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:
		a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de outubro de 2015;	a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de novembro de 2015;
		b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de outubro e novembro de 2015; ou	b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015; ou
		c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015; e	c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016; e
	II - quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.	II – quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.	II – quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.
	§ 1º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e	§ 1º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável	§ 1º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

5

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos art. 348, art. 353 e art. 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.	e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos art. 348, art. 353 e art. 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.	irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
	§ 2º O valor em espécie a que se refere o caput deverá ser pago até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento.	§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento de que tratam as alíneas b e c do inciso I do caput, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.	§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento de que tratam as alíneas b e c do inciso I do caput, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
	§ 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer	§ 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer	§ 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

6

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.	alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.	alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.
	§ 4º A quitação de que trata o art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos.	§ 4º A quitação de que trata o § 1º do art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos.	§ 4º A quitação de que trata o § 1º do art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos.
	§ 5º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.	§ 5º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.	§ 5º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.
	Art. 3º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados nos termos desta Medida Provisória serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se o disposto no art. 2º sobre o saldo remanescente da conversão.	Art. 3º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se o disposto no art. 2º sobre o saldo remanescente da conversão.	Art. 3º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se o disposto no art. 2º sobre o saldo remanescente da conversão.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

7

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Art. 4º O valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do caput do art. 2º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:	Art. 4º O valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do caput do art. 2º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:	Art. 4º O valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do caput do art. 2º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
	I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;	I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;	I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;
	II - quinze por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e	II – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e	II – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e
	III - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.	III – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.	III – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.
	Art. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.	Art. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.	Art. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.
	Parágrafo único. A falta do	Parágrafo único. A falta do	Parágrafo único. A falta do

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

8

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	pagamento de que trata o caput implicará mora do devedor e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.	pagamento de que trata o caput implicará mora do devedor e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.	pagamento de que trata o caput implicará mora do devedor e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.
	Art. 6º A quitação na forma disciplinada nos art. 1º a art. 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.	Art. 6º A quitação na forma disciplinada nos art. 1º a art. 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.	Art. 6º A quitação na forma disciplinada nos arts. 1º a 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
	Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º.	Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º.	Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º.
	Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:	Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo será declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal:	
	III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato	I – obrigatoriamente nas hipóteses de atos ou negócios jurídicos	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

9

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	da Secretaria da Receita Federal do Brasil.	específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil;	
		II – facultativamente, quando:	
	I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes;	a) os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; ou	
	II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou	b) a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de contrato típico.	
	Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.	§ 1º O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.	
		§ 2º Será permitido ao sujeito passivo, na declaração, demonstrar a existência de motivos pelos quais praticou atos ou firmou negócios jurídicos sem razões extratributárias relevantes, adotou forma não usual, optou por negócio jurídico indireto ou cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de contrato típico.	
	Art. 8º A declaração do sujeito	Art. 8º A declaração do sujeito	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

10

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos arts. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.	passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que não conflitar com as normas previstas nesta Lei.	
	Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.	Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado da obrigação de recolher ou de parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.	
		§ 1º A intimação do sujeito passivo será acompanhada de fundamentação que contenha:	
		I – relatório circunstanciado dos atos ou negócios praticados, bem como dos fundamentos que justificaram o não reconhecimento previsto no caput, com exposição dos motivos que afastaram as razões apresentadas pelo sujeito passivo;	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

11

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		II – descrição dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou ocultar os reais elementos constitutivos da obrigação tributária; e	
		III – manifestação sobre documentos que eventualmente tenham sido apresentados pelo sujeito passivo.	
	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração.	§ 2º O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração.	
		§ 3º A intimação do sujeito passivo a que se refere o art. 9º deverá ser expedida até o dia 30 de setembro do segundo ano seguinte àquele em que forem declaradas operações pelo contribuinte.	
		§ 4º Os juros de mora a que se refere o art. 9º deixarão de fluir a partir do termo final do prazo previsto no § 3º do caput, caso a intimação não tenha sido expedida tempestivamente.	
	Art. 10. A forma, o prazo e as	Art. 10. A forma, o prazo e as	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

12

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º, inclusive hipóteses de dispensa da obrigação, serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	
	Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando:		
	I - apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;		
	II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico;		
	III - conter hipótese de falsidade material ou ideológica; e		
	IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas.		
	Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de	Art. 11. A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios no prazo a que se refere o caput do art. 9º ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, com aplicação de multa de	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

13

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	ofício, a qual, ressalvada a hipótese de falsidade ou imprecisão da declaração do sujeito passivo, não poderá exceder o percentual estabelecido no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	
	Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Medida Provisória .	Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei .	Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei.
	Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas:	Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, em periodicidade não inferior a um ano , na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas:	Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção , em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas:
	I - no art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;	I – no art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;	I – no art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;
	II - no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;	II – no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;	II – no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;
	III - no art. 11 da Lei nº 10.826, de	III – no art. 11 da Lei nº 10.826, de	III – no art. 11 da Lei nº 10.826, de

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

14

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	22 de dezembro de 2003;	22 de dezembro de 2003;	22 de dezembro de 2003;
	IV - no art. 1º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;	IV – no art. 1º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;	IV – no art. 1º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;
	V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;	V – no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;	V – no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
	VI - no art. 18 da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000;	VI – no art. 18 da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000;	VI – no art. 18 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;
	VII - no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996	VII – no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996	VII – no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
	VIII - no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;	VIII – no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;	VIII – no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
	IX - no inciso III do caput do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;	IX – no inciso III do caput do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;	IX – no inciso III do caput do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
	X - nos art. 3º-A e art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e	X – nos art. 3º-A e art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e	X – nos arts. 3º-A e 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e
	XI - no art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.	XI – no art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.	XI – no art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.
		§ 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa.	§ 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa.
		§ 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no	§ 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

15

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		§ 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso.	§ 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso.
<u>Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013</u>		Art. 14. A <u>Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013</u> , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:	Art. 9º A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:
Art. 34. O Ministério da Saúde efetuará monitoramento e avaliação periódica do cumprimento dos compromissos firmados pela entidade de saúde no âmbito do SUS. § 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre o monitoramento, avaliação e fluxo de informações de que trata este artigo.			
		“ Art. 34-A. O Ministério da Saúde não poderá indeferir o pedido de adesão por inaptidão do plano de capacidade econômica e financeira ou excluir a entidade do Prosus enquanto não forem repassados à entidade os recursos financeiros necessários ao incremento da oferta da prestação de serviços a que se referem o inciso II do art. 27 e o inciso V do art. 32 desta Lei.”	“ Art. 34-A. O Ministério da Saúde não poderá indeferir o pedido de adesão por inaptidão do plano de capacidade econômica e financeira ou excluir a entidade do Prosus enquanto não forem repassados à entidade os recursos financeiros necessários ao incremento da oferta da prestação de serviços a que se referem o inciso II do art. 27 e o inciso V do art. 32 desta Lei.”

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

16

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Art. 35. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais. 			
		Art. 15. As entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e da Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS) poderão incluir no programa, até o 15º dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, débitos que tenham sido objeto:	Art. 10. As entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS poderão incluir no programa, até o décimo quinto dia após a publicação desta Lei, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, débitos que tenham sido objeto:

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

17

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		I – de parcelamento concedido anteriormente à data de que trata o § 2º do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e	I – de parcelamento concedido anteriormente à data de que trata o § 2º do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e
		II – dos parcelamentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.	II – dos parcelamentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.
		Parágrafo único. A inclusão dos débitos a que se refere o caput restabelece a adesão ao Prosus e a moratória concedida pelo programa.	Parágrafo único. A inclusão dos débitos a que se refere o caput restabelece a adesão ao Prosus e a moratória concedida pelo programa.
		Art. 16. Para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.	Art. 11. Para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.
		Parágrafo único. O disposto no caput alcança igualmente os acordos em forma simplificada firmados com base no disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.	Parágrafo único. O disposto no caput alcança igualmente os acordos em forma simplificada firmados com base no disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.
<u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>		Art. 17. Os artigos 15, 22, 24, 28 e 30 da <u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u> , passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 12. Os arts. 15, 22, 24, 28 e 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 15. Considera-se:		“Art. 15.	“Art. 15.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

18

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
.....			
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.		Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.” (NR)	Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.”(NR)
Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:		“Art. 22.	“Art. 22.
.....			
§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo: II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta.			

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

19

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas.” (NR)	§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas.”(NR)
Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.		“Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de:	“Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de:
		I – 8% (oito por cento); e	I – 8% (oito por cento); e
		II – 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho.	II – 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho.
Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar		” (NR)	” (NR)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

20

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.			
Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:		“Art. 28.	“Art. 28.
..... § 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.			
		§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o	§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

21

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.” (NR)	montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.”(NR)
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:		“Art. 30.	“Art. 30.
.....			
§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas:		§ 2º.....	§ 2º.....
I - nos incisos II e V do caput deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e		I – no inciso II, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e	I – no inciso II do caput, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e
II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, X e XIII do caput deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior.		II – na alínea b do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII, até o dia útil imediatamente anterior.	II – na alínea b do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII do caput, até o dia útil imediatamente anterior.
§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12.		” (NR)	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

22

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.			§ 6º (Revogado).
.....			
<u>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u>		Art. 18. O parágrafo único do artigo 14 da <u>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 13. O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 14. Consideram-se:		“Art. 14.	“Art. 14.
I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;			
II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.			
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o		Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o	Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

23

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.		contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.” (NR)	contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.”(NR)
<u>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995</u>		Art. 19. O art. 4º da <u>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 14. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:		“Art. 4º	“Art. 4º
I - a soma dos valores referidos no <u>art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990</u> ;			
Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da		Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido	Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

24

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.		no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei:	no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei:
		I – do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, e	I – do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e
		II – proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.” (NR)	II – proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.”(NR)
<u>Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</u>		<u>Art. 20.</u> O art. 7º-A da <u>Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</u> , acrescido pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos <u>incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u> , à alíquota de 2% (dois por cento):			
		“Art. 7º-A A alíquota da contribuição	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

25

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).” (NR)	
	Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 21. Esta Lei entra em vigor;	Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
		I – a partir de 1º de dezembro de 2015 quanto ao art. 20;	
		II – na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.	
<u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>		Art. 22. Fica revogado o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Art. 16. Fica revogado o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:			
.....			
§ 6º O empregador doméstico			

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 685, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015)

26

Legislação	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º(décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.			